DELIBERAÇÃO AC00 - 3388/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11533/2015/001
PROTOCOLO	: 1895552
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTAS PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO OBSERVADO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

Comprovado o atendimento aos prazos prescritos para a remessa documental, são excluídas as multas impostas pelo suposto atraso no encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, ex-prefeito do município de Amambai, com vistas a reformar a **Decisão Singular n. 20235/2017,** proferido nos autos TC/MS n. 11533/2015, **excluindo os itens 3 e 4**, e mantendo-se inalterado os demais comandos decisórios, dando quitação ao recorrente.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA E AS RAZÕES RECURSAIS:

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do município de Amambai/MS, em face à Decisão Singular n. 20235/2017, proferida pelo i. Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo, nos autos TC/MS n. 11533/2015, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:
>
> 1. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 792/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 792/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito de Amambai-MS e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF n. 468.568.899-68, em face da remessa intempestiva do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 792/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
>
> 4. pela **aplicação de multa** no valor de 7 (sete) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 792/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
>
> Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

O recorrente se insurgiu contra as duas multas aplicadas, a primeira de 30 (trinta) UFERMS – item 3 da decisão – e a segunda de 7 (sete) UFERMS – item 4 da decisão - que lhe foram aplicadas em razão da remessa intempestiva do 1º e do

2º Termos Aditivos ao Contrato n. 792/2015, destacando inicialmente que os valores decorrentes das multas afetariam seu sustento familiar.

Asseverou ainda, e comprovou por documentos – f. 06/12 -, que as remessas dos mencionados Termos Aditivos ocorreram dentro do prazo estabelecido pela IN 35/2011, e que por esse motivo as multas deveriam ser anuladas.

1.1 – Do despacho de admissibilidade:

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, com determinação de distribuição a este Conselheiro para relatar, nos termos do despacho de f. 14.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15519/2019 – peça digital n. 6 -, no qual, após atestar a presença dos requisitos de admissibilidade, acolheu as razões do recorrente e concluiu sugerindo que esta Corte de Contas, julgue pelo conhecimento e provimento parcial com vistas a excluir as multas impostas, mantendo-se inalterado os demais termos da decisão guerreada.

É o relatório necessário à compreensão dos fatos.

Os autos me vieram para decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A FUNDAMENTAR A PROPOSTA DE DECISÃO:

No presente recurso ordinário proposto, Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do município de Amambai/MS, pretende ver afastada duas multas que totalizam 37 (trinta e sete) UFERMS que lhe foram aplicadas nos itens 3 e 4 da Decisão Singular n. 20235/2017, proferida nos autos TC/MS n. 11533/2015, ante a remessa intempestividade dos dois Termos Aditivos firmados ao Contrato n. 792/2015, afirmando que a remessa foi atempada, razão de requerer o afastamento das multas.

Como relatado, o recurso foi regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte em seu efeito suspensivo e distribuído a este Conselheiro para relatar consoante se observa da peça digital n. 3.

Destaque-se ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça digital n. 6, entendeu por acolher as razões do recorrente para que as multas fossem afastadas, concluindo pelo conhecimento e provimento parcial ao pleito.

Observo que assiste razão ao recorrente.

Dos documentos encaminhados às f. 06/12, e ainda ante a análise daqueles instrutórios do processo principal – f. 213 e 217; 233 e 238 -, é possível atestar, à luz do que dispõe o *Capítulo III – Seção I – item 1, subitem 1.1.1*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, que o prazo para a remessa de contratos a esta Corte de Contas era ao tempo dos autos, de *15 (quinze)dias a contar da publicação dos instrumentos*.

Nesse sentido, comprovou o recorrente que o Primeiro Termo Aditivo foi publicado em 30/03/2016, e a postagem tendo como destinatário esta Corte ocorreu no dia 19/04/2015, enquanto que o Segundo Termo Aditivo foi publicado em 11/05/2016 e encaminhado via postal a esta Corte no dia 17/05/2016, ou seja, dentro dos prazos prescritos, afastando assim, a alegada intempestividade constante da decisão recorrida.

Assim, razão assiste ao recorrente em ver afastadas as multas aplicadas porque incabíveis ante as provas constantes dos autos principais e ainda carreadas com o recurso como antes anotado, sendo prescindível a ampliação destas linhas decisórias por se tratar de matéria eminentemente de direito.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do município de Amambai/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade atestados pela Presidência desta Corte de Contas e igualmente pelo Ministério Público de Contas, e por seu PROVIMENTO, com vistas a reformar a Decisão Singular n. 20235/2017, proferido nos autos TC/MS n. 11533/2015, excluindo os itens 3 e 4, e mantendo-se inalterado os demais comandos decisórios, dando quitação ao recorrente;

2. Pela INTIMAÇÃO do Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, quanto aos termos desta decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC/BFJV/DSSM